

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2003

(Mensagem nº 16, de 2003)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Desenvolvimento das Utilizações Pacíficas da Energia Nuclear, celebrado em 25 de outubro de 2002, em Paris.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto em epígrafe, aprova-se o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Desenvolvimento das Utilizações Pacíficas da Energia Nuclear, celebrado em 25 de outubro de 2003, em Paris.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto dispõe que “Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O texto do referido Acordo chegou a esta Casa pela Mensagem nº 16, de 9 de janeiro de 2003, do Poder Executivo.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo referido em epígrafe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Por sua vez o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais pelo Poder Executivo, segundo esse mesmo dispositivo, sujeita-se ao referendo do Congresso Nacional.

O Acordo entre o nosso país e a República Francesa, cujo escopo é a cooperação para o Desenvolvimento das Utilizações Pacíficas da Energia Nuclear não fere, em nenhuma de suas cláusulas, ao ver desta Relatoria, a sistemática e os princípios de nossa Constituição. Demais, respeitam-se os Acordos Internacionais firmados pelo país na área de energia atômica. Citem-se aqui que são observados o Acordo que cria Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares, os protocolos para com Agência Internacional de Energia Atômica e o Tratado de Não-Proliferação de Armas Atômicas. Eis por que devemos considerar o Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2003, constitucional e jurídico.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2003, observa as regras da boa técnica legislativa, notadamente a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Sérgio Miranda
Relator

31141207-153